

Prevê a aplicação do estatuto remuneratório previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, aos Sapadores Florestais que exerçam funções nas Autarquias locais e entidades intermunicipais bem como em órgãos e serviços do Estado

Exposição de motivos

Foi criado em 1999 o Programa de Sapadores Florestais (PSF), um instrumento da política florestal, cujo objetivo incidia na diminuição do risco de incêndio, tal como de valorização do património florestal. O Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio¹, veio justamente estabelecer, para o território continental, as regras e os procedimentos a observar na criação e reconhecimento de equipas de Sapadores Florestais, regulamentando ainda os apoios à sua atividade.

Este programa assenta numa articulação entre o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), as entidades gestoras (EG), assim como Organizações de Produtores Florestais (OPF)/Cooperativas, Unidades de Baldios, Municípios, Juntas de Freguesia e Comunidades Intermunicipais (CIM), e as Equipas de Sapadores Florestais (eSF). Assim, com o objetivo da proteção da floresta contra incêndios, este programa responderia ao preâmbulo do Decreto-Lei acima referido, a “existência de estruturas dotadas de capacidade e conhecimentos específicos adequados, que ao longo do ano desenvolvam, com carácter permanente e de forma sistemática e eficiente, ações de silvicultura preventiva e simultaneamente funções de vigilância e de apoio ao combate de incêndios florestais”.

Em 2006, foi publicado na Resolução de Conselho de Ministros n.º 65/2006, de 26 de Maio², o Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PNDFCI), que previa a criação de 20 Equipas de Sapadores Florestais a cada ano até 2012, tal como a formação de 40 Brigadas até ao mesmo ano. Posteriormente, a Resolução do Conselho

¹ <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1999/05/118A00/27382741.pdf>

² <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2006/05/102B00/35113559.pdf>

de Ministros n.º 114/2006, de 15 de Setembro, que estabelecia a Estratégia Nacional para as Florestas, ambicionava como meta até 2020 a existência de 500 Equipas de Sapadores Florestais.

Porém, segundo o Relatório de Avaliação do Programa de Sapadores Florestais (PSF)³, a constituição de Equipas de Sapadores Florestais (eSF) tem sido inconstante ao longo dos anos sendo que, no final de 2021, o número de equipas constituídas encontrava-se 17,2% abaixo da meta estabelecida pelo Governo. Segundo o relatório, mais se pode concluir que apenas entre o período de 2011-2021, foram constituídas 158 eSF, o que representam 31,9% das eSF constituídas desde 1999, mas extintas 22 eSF, que representam 32,4% das eSF extintas desde 1999.

Importa ainda realçar que, se no ano de 2018, foram constituídas 103 eSF, por consequência dos grandes incêndios de 2017, não menos relevante e preocupante, é o facto de nenhuma equipa de eSF ter sido constituída entre 2012 e 2016, o que por sua vez pode justificar em parte o flagelo de 2017.

Posto isto, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho⁴, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, na sua redação atual, os Sapadores Florestais são agentes de proteção civil, com missões de intervenção previstas em diretivas operacionais específicas da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

Ora, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de Janeiro⁵, que estabelece o regime jurídico aplicável aos Sapadores Florestais e às equipas de Sapadores Florestais no território continental português e define os apoios públicos de que estas podem beneficiar, o Sapador Florestal é um trabalhador especializado com perfil e formação específica adequados ao exercício de atividades de silvicultura e defesa da floresta, nomeadamente:

³ <https://www.icnf.pt/api/file/doc/fb6481db257ed4b5>

⁴ <https://files.dre.pt/1s/2015/08/14900/0531105326.pdf>

⁵ <https://dre.pt/application/file/a/105726358>

- a) Silvicultura preventiva, na vertente da gestão de combustível florestal, com recurso a técnicas manuais, moto manuais, mecânicas ou fogo controlado, entre outras;
- b) Manutenção e proteção de povoamentos florestais, no âmbito da gestão florestal e do controlo de agentes bióticos nocivos;
- c) Silvicultura de carácter geral;
- d) Instalação, manutenção e beneficiação de infraestruturas de defesa da floresta e de apoio à gestão rural;
- e) Sensibilização das populações para as normas de conduta em matéria de proteção florestal e ambiental, nomeadamente no âmbito do uso do fogo, da gestão florestal das florestas e da fitossanidade;
- f) Vigilância, primeira intervenção e apoio ao combate a incêndios rurais, apoio a operações de rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo, no âmbito da Proteção Civil;
- g) Ações de estabilização de emergência que minimizem os danos resultantes de processo de erosão, desobstrução de rede viária e linhas de água que reduzem o impacto da perda de solo, promovendo a recuperação do potencial produtivo.

Desta forma, entende-se que o papel dos Sapadores Florestais é fundamental porque estes são uma força inigualável em matéria de defesa da floresta contra incêndios, desenvolvendo um precioso trabalho durante o período mais crítico ao nível da vigilância, tal como em ações de combate, apoio ao combate, rescaldo e consolidação pós-incêndio.

Contudo, aquilo que se verifica é que o seu esforço e trabalho não têm o reconhecimento que é devido, sendo que o aspecto primordial reside na inexistência de uma carreira e estatuto profissional de acordo com as exigências da sua profissão, e que permita definir salários ajustados à realidade e aos riscos que todos os dias enfrentam. Não regulamentar a sua profissão implica repercussões graves nas condições laborais destes profissionais.

Segundo dados do Relatório de Avaliação do Programa de Sapadores Florestais (PSF) acima referenciado, podemos observar que existe uma “rotatividade média anual dos

sapadores florestais por eSF”, sendo que esta “ronda os 9,3%”, um valor que pode não ser considerado aceitável por se encontrar abaixo de 10%, porém, “no contexto das eSF considera-se um índice elevado pelo facto das eSF serem constituídas por cinco elementos”. Um dos grandes motivos elencados para esta realidade, prende-se “com a baixa atratividade da profissão, pela natureza física e exigente da atividade, salários muito baixos e vínculos laborais precários, e com flutuações de oferta de trabalho em outros setores”. Fica evidente que os salários são o aspecto que reúne maior insatisfação junto dos profissionais, que numa escala de 1 a 5, em que 1 representa muito insatisfeito e 5 muito insatisfeito, o valor médio das respostas foi de 2,2.

Desta forma, ainda que o supracitado Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, venha regular vários elementos de relevância para o exercício da função de Sapador Florestal, a verdade é que o mesmo diploma não contempla normas referentes ao estatuto remuneratório e de progressão de carreira, justamente as questões mais críticas levantadas pelos profissionais e que promovem o abandono da profissão.

No entanto, uma profissão mais recente como a Força de Sapadores Bombeiros Florestais, criada com a aprovação do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, integrada no Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., dispõem já de uma carreira regulamentada, nomeadamente no que diz respeito ao estatuto remuneratório.

Tendo em conta o explanado, fica por demais evidente a injustiça da inexistência de normas referentes ao estatuto remuneratório e de progressão na carreira dos profissionais Sapadores Florestais e da sua urgência. É fundamental garantir que estes profissionais não sejam os únicos agentes de Proteção Civil a auferirem o salário mínimo nacional, a não terem reconhecimento social, remuneratório e de carreira, na sua profissão tão importante na gestão da floresta.

Desta forma, propomos uma alteração ao Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho⁶, com o objetivo de prever que os Sapadores Florestais que exercem funções nas Autarquias locais e entidades intermunicipais assim como em órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado é aplicável o estatuto remuneratório previsto nos artigos

⁶ [Decreto-Lei n.º 86/2019 | DR \(diariodarepublica.pt\)](https://diariodarepublica.pt)

29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril⁷, à semelhança do que foi realizado para a Força de Sapadores Bombeiros Florestais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Chega, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, reforçando a proteção dos Sapadores Florestais, estendendo a estes profissionais a aplicação das normas referentes ao estatuto remuneratório previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho

É aditado o artigo 6.º-A, ao Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, que procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º-A

Sapadores Florestais

O estatuto remuneratório previsto nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, é aplicável, com as devidas adaptações, aos Sapadores Florestais que exerçam funções nas Autarquias locais e entidades intermunicipais bem como em órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado.”

Artigo 3.º

⁷ [Decreto-Lei n.º 106/2002 | DR \(diariodarepublica.pt\)](https://diariodarepublica.pt)



Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 29 de Setembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

